

Acórdão: 17.223/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110679-93
Impugnante: Mundial Atacadista Ltda.
Proc. S. Passivo: Nélio Martins da Silva
PTA/AI: 02.000205627-10
Inscr. Estadual: 186.485688-0023
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO – Acusação fiscal de transporte de feijão carioca desacobertado de documentação fiscal, face a desconsideração da nota fiscal apresentada, em virtude de reutilização. Infração comprovada pelos documentos acostados aos autos. Excluída pelo Fisco a majoração da MI, por indevida. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 30.000 kg de feijão carioca desacobertado de documentação fiscal. No momento da abordagem fiscal foi apresentada a Nota Fiscal de Produtor n.º 001.021, emitida por Matias Johanes Henrique Michels, consignando datas de emissão e saída em 13/05/03, desconsiderada em virtude de sua reutilização, comprovada através dos seguintes documentos:

1 – Leitura dos discos tacógrafos de fls. 40/46 demonstrando que o veículo transportador percorreu 3.680 km do dia 13/05/03 até o momento da abordagem, (em 16/05/03), enquanto o correto seria 680 km (distância entre: Belo Horizonte/Iraí de Minas/Campos Altos).

2 – Declaração do condutor informando que a mercadoria objeto da autuação foi carregada em 16/05/03, enquanto que a nota fiscal desclassificada informa que houve uma saída em 13/05/03.

Lavrado em 26/06/03 – Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso VI da Lei 6763/75 – majorada em 100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 50/56.

O Fisco se manifesta às fls. 66/69, refutando as alegações da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal em 05/12/03, ocasião em que o presente PTA encontrava-se submetido ao rito ordinário, solicita a diligência às fls. 72, que resulta na reformulação do crédito tributário (fls. 73/75).

O Sujeito Passivo é cientificado da reformulação supra, mediante publicação no Jornal “Minas Gerais” (documento de fls. 84). No entanto, comparece aos autos (fls. 87), requerendo que seja intimado em seu próprio domicílio tributário, visto que não se encontrava em local ignorado, incerto ou inacessível, conforme noticiou o “Comunicado” publicado no jornal retro referido.

O presente PTA é remetido à Procuradoria Regional da Advocacia Geral do Estado para inscrição em dívida ativa.

Todavia, face a documentação protocolada pela Autuada (doc. de fls. 87), a Procuradoria Regional da Advocacia Geral do Estado, devolve os autos à origem para que o Sujeito Passivo fosse intimado da reformulação do crédito tributário no seu endereço tributário.

O Fisco, após tecer esclarecimentos (fls. 92) sobre as intimações efetuadas, novamente intima o Sujeito Passivo da reformulação do crédito tributário (fls. 93/95).

Cientificada da reformulação, a Autuada novamente comparece aos autos fls. 100, requerendo a remessa dos autos ao CC/MG para julgamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada dia 20/10/04, exara o despacho interlocutório de fls. 106.

Intimado acerca da deliberação da Câmara, mediante documentos de fls. 108 e 109, o Sujeito Passivo não comparece aos autos.

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 113) ratificando seu entendimento anterior.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada dia 29/06/04, determina a diligência de fls. 115, para que o Fisco intimasse a Autuada, acerca do interlocutório de fls. 106, em seu domicílio tributário.

Cumprido o interlocutório, mediante documentos de fls. 118, 121 e 122, o Sujeito Passivo não se manifesta.

DECISÃO

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS, MR e MI em razão da constatação do transporte desacobertado de 30.000 kg de feijão carioca, face a reutilização da Nota Fiscal de Produtor n.º 001.021 (fls. 07), apresentada ao Fisco.

A reutilização da citada nota fiscal restou comprovada através dos seguintes documentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 – Cópias dos discos tacógrafos (fls. 40/46), demonstrando que o veículo transportador teria percorrido 3.680 Km entre os dias 13/05/03 (data de saída constante da NF autuada) e o dia 16/05/03 (abordagem fiscal), quando o correto seria 658 km, que correspondente a distância entre: Belo Horizonte/Iraí de Minas/Campos Altos.

2 – Declaração do representante legal da Autuada, fls. 11, informando que carregou as mercadorias constantes da NF n.º 001.021 em Iraí de Minas no dias 16/05/03, na parte da tarde.

Em sua peça de defesa afirma a Impugnante que a fiscalização das condições de funcionamento do tacógrafo deve ser exercida por agentes competentes (previamente submetido a treinamento), pertencentes aos órgãos executivos do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 92/99 do CONTRAN, procedimento este não observado no caso vertente.

Muito embora a competência para fiscalizar o funcionamento do tacógrafo não seja atribuída aos fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda, não existe qualquer vedação legal que impeça a utilização da leitura de discos tacógrafos para subsidiar trabalhos fiscais.

Ademais, não há prova nos autos de que a análise dos discos tacográficos pelo Fisco tenha se dado sem observância da legislação do CONTRAN.

Vale ressaltar, que a acusação fiscal está alicerçada também na declaração de fls. 11, fornecida pelo motorista e por representante legal da Autuada, da qual se extrai que o feijão constante da nota fiscal autuada teria sido carregado no dia 16/05/03, na parte da tarde, em Iraí de Minas. Sobre esta prova a Impugnante não se pronuncia.

Argumenta, ainda a Impugnante que, mesmo se admitindo a quilometragem percorrida, não se poderia afirmar que houve reutilização da NF, já que o percurso percorrido pode não ter sido apenas no trajeto do emitente da NF até o Posto Fiscal de abordagem, mas o trajeto de outros transportes acobertados por outros documentos fiscais.

No entanto, referidas alegações não restaram comprovadas, mesmo após despacho interlocutório de fls. 106, exarado pela 2ª Câmara de Julgamento, que solicitou da Autuada a comprovação de outras viagens realizadas pelo veículo transportador das mercadorias autuadas, entre os dias 13 a 16 de maio/2003.

Insta destacar que a intimada acerca da citada decisão, deu-se de forma regular mediante documentos de fls. 118, 121 e 122, porém o Sujeito Passivo não mais compareceu aos autos.

Entende a Impugnante que caberia ao Fisco comprovar que houve efetivamente dois carregamentos, um em 13/05/03 e outro em 16/05/03.

Entretanto, o carregamento e saída das mercadorias no dia 16/05/03, não é questão controversa nos autos, aliás confessada pelo procurador da empresa (doc. fls. 11). Quanto à saída de feijão no dia 13/05/03, a própria NF desclassificada (fls. 07) traz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informação neste sentido, posto que registra saída de mercadoria nesta data. Caberia ao Impugnante, transportador e adquirente das mercadorias autuadas, comprovar que não houve utilização da NF (fls. 07), acobertando saída de mercadoria no 13/05/03. Neste sentido poderia ter anexado aos autos documentos que comprovassem que naquela data (13/05/03), o veículo de placa GWI 6067 realizava transporte de outros produtos.

Oportuno destacar que na NF (fls. 07) é citada a placa do veículo transportador, o qual encontrava-se em movimento no período de 13 a 16/05/03, conforme se extrai dos discos tacógrafos de fls. 40/46.

Por derradeiro salienta-se que o valor da operação foi arbitrado pelo Fisco, nos termos do art. 53, inciso III c/c art. 149, inciso II, do RICMS/02, que tomou como parâmetro o valor da saca de feijão publicada no Jornal “Minas Gerais” do dia 10/05/03 (fls. 08).

Corretas, portanto, as exigências fiscais demonstradas às fls. 73/75, após exclusão da majoração da MI (por não estar caracterizada a reincidência).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 73/75. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 24/10/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**